



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730810/2011-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.566 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 23/11/2011 pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP com informações inexatas de FPAS e CNAE, conforme detalha o relatório da decisão recorrida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO JUDICIAL.

Em havendo a matéria impugnada sido submetida à apreciação judicial, deve ser juntada cópia da respectiva petição.

CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

GFIP. CNAE FISCAL.

O CNAE Fiscal 9411100 (ou 9411-1/00), que corresponde a “atividades de organizações associativas patronais e empresariais”, destina-se a identificar, a partir da atividade preponderante da empresa, o correspondente grau de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. É irrelevante o entendimento defendido pelo impugnante, na medida em que não houve lançamento de contribuição de entidade do sistema “S” em prejuízo do SESI, mas apenas das contribuições para o FNDE e para o INCRA.

...

No Relatório Fiscal, a autoridade lançadora esclarece que o sujeito passivo apresentou GFIPs com informações incorretas nos campos referentes ao FPAS e CNAE, correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. No caso, foram informados os códigos FPAS 507 e CNAE 8599699, quando seriam corretos os códigos FPAS 523 e CNAE 9411100.

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

O impugnante, após breve relato acerca dos fatos e da “instituição SESI”, afirma, inicialmente, que, na Ação n.º 2003.71.00.025566-4, “foi concedida a segurança para declarar

a inexigibilidade das contribuições objeto da autuação”. Refere, ainda, que esse processo “aguarda o julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela União, no entanto, os recursos referidos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, como manda a praxe nas ações mandamentais”.

Tem, assim, por arbitrária a lavratura do presente auto de infração, visto que os débitos estão com exigibilidade suspensa por força de determinação judicial e não poderiam ser objeto de cobrança por parte da autoridade fazendária. Ademais, se a obrigação principal encontra-se eivada pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade, resta claro que a obrigação acessória também o está.

Notícia ainda que em face de outras ações fiscais realizadas pela União, em alguns Estados da Federação, o SENAI e o Sesi ajuizaram, com sucesso, ações perante a Justiça Federal, que declarou “ilegal e inexigível em relação às entidades as contribuições para o INCRA, FUNRURAL, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC e SENAC”.

No mérito propriamente dito, refere, “ab initio”, “que a imposição da utilização da FPAS 523 surgiu com a IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007, não sendo razoável aplicar multa pela sua não utilização no ano de 2007”.

Menciona, ainda, “o CNAE do SENAI (COD. 85.99.6.99), cuja atividade principal é outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, vinculado ao FPAS 515”, e bem assim o “parecer da Procuradoria Federal Especializada AGU (PFEINSS/ CGMT/DCAAT nº 14/2003”, segundo o qual “nenhuma entidade do sistema ‘S’ deve recolher contribuição à outra”. “Necessário neste caso que seja criado de um CNAE próprio para os SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.”

Aduz que o Sesi, além de não estar ligado ao meio rural, também não é uma empresa, no seu exato sentido técnico-jurídico, mas entidade paraestatal, qualificado como serviço social autônomo, e que tem por objetivo realizar a assistência social e educacional, em escolas ou unidades por ele mantidas ou sob forma de cooperação, sem fins lucrativos.

Ademais, ainda que se juridicizasse a cobrança de todas as empresas, aí, nesse caso, somente as “empresas”, propriamente ditas, estariam obrigadas a informar os códigos apontados pela Fiscalização, destinados à indústria e ao comércio.

“Logo, o Sesi, por não ser empresa, por não exercer atividades comerciais e industriais, não pode lhe ser exigido a utilização do FPAS 523 e o CNAE 9411100, sob pena de desvirtuamento da equação normativa constitucional.”

Reporta-se, ainda, aos fundamentos já alinhados, no tocante à ampla isenção fiscal de que goza, para neutralizar, desde logo, a pretensão da Fiscalização à cobrança de contribuições para terceiros, e, via de consequência, ao cumprimento das

obrigações acessórias delas decorrentes – em que pese o fato de, como serviço social autônomo, sem personalidade jurídica de empresa comercial, mas, ente de cooperação, sem fins lucrativos, não estar, “por conseguinte, obrigado a contribuir para tais entes de cooperação, bem como prestar informações como se contribuinte fosse”.

Descabe, em consequência, exigir-lhe a prestação de informações como empresa de comércio.

Refere, ainda, que não se enquadra em qualquer das entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio - CNC (artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), porquanto não exerce as atividades de que tratam os cinco grupos federativos do plano da CNC, e, mais, o SESI não é sequer empresa, não explora qualquer atividade econômica, não tendo nenhum vínculo sindical com a CNC.

Ademais, os empregados do SESI jamais foram contribuintes do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes - IAPC, e sim, à época, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários - IAPI.

“O mesmo raciocínio deve ser feito com relação as obrigações acessórias, quais sejam, o preenchimento do código de outras atividades, código FPAS e CNAE.”

Conclui que o SESI não é contribuinte do Serviço Social do Comércio - SESC, e “respaldado no artigo 240 da CF, o SESI está vinculado à Confederação Nacional da Indústria, por quem foi organizado e é administrado, ex vi legis do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º

4.048/42 e os artigos 1.º e 3.º de seu Regimento, aprovado pelo Decreto n.º 494, de 10 de janeiro de 1962”.

Ao final, o impugnante requer seja julgado insubsistente o presente auto de infração, em face das razões ora apresentadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos:

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Mérito:

As ações judiciais alegadas pela recorrente não guardam relação com o presente processo. Ainda que nelas esteja em discussão a exigência de contribuições às demais entidades do denominado sistema “S”, no presente processo, diferentemente, discute-se o enquadramento da recorrente como entidade e de acordo com sua atividade econômica ou institucional; portanto, a correção ou não da declaração em GFIP nos campos destinados a essas informações: FPAS e CNAE, respectivamente. Não discutem neste processo, assim: caracterização como empresa, exigência de contribuições ou imunidade. Conforme relatório fiscal se trata de obrigação acessória sujeita à multa isolada:

5 . Os lançamentos fiscais foram processados em controles separados:

...

b) Pelo descumprimento da obrigação acessória, constante deste relatório, no registro de COMPROT Nº 11080-730.810/2011-29.

E no período de ocorrência da infração já vigia a Instrução Normativa MPS/SRP nº 20, de 11 de janeiro de 2007 que instituiu o FPAS 523, próprio para os serviços sociais autônomos; portanto, de fato, sem relação com o FPAS 507 que é reservado para as empresas industriais:

FPAS 523:

SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE EMPREGADO, TRABALHADOR AVULSO OU EMPREGADOR, PERTENCENTE A ATIVIDADE OUTRORA NÃO VINCULADA AO ex-IAPC - EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO (exclusivamente em relação aos tripulantes de embarcação inscrita no Registro Especial Brasileiro – REB, Lei nº 9.432, de 1997 e Decreto nº 2.256, de 1997),
PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.

FPAS 507:

INDÚSTRIA – TRANSPORTE FERROVIÁRIO e de CARRIS URBANOS (inclusive Cabos Aéreos) EMPRESA METROVIÁRIA – EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES – OFICINA GRÁFICA DE EMPRESA JORNALÍSTICA – Oficinas Mecânicas de Manutenção e Reparação de Veículos e Máquinas, inclusive de concessionárias – ESCRITÓRIO E DEPÓSITO DE EMPRESA INDUSTRIAL – INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL – ARMAZENS GERAIS – SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código) – TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO – contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à indústria. INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS (frigorífico) de animal de qualquer espécie, inclusive o setor industrial das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente com o abate – FPAS 531). SETOR INDUSTRIAL DA AGROINDÚSTRIA de florestamento e reflorestamento quando não aplicável a substituição, na forma do art. 22 A da Lei 8.212/91. ESTALEIRO – setor de fabricação e desmontagem de embarcações navais

Quanto ao CNAE Fiscal 9411100 (ou 9411-1/00): “atividades de organizações associativas patronais e empresariais”, de fato, corresponde às atividades institucionais da recorrente. O CNAE nº 8599699, informado pela recorrente, destina-se às instituições de ensino ou que tenham finalidade específica e principal ministrar cursos em geral. Entendo que às finalidades institucionais do SESI vão muito além da organização de cursos, embora seja

essa uma atividade importante de seu papel como organização associativa. Essas atividades, como as demais, estão voltadas para os profissionais das categorias que representam e não ao público em geral.

Quanto as demais alegações, insurge-se a recorrente sob alegação de inconstitucionalidade. Reporto-me à Súmula nº 2, aprovadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E à regra no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes